



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000649-03.2025.8.26.0482, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000649-03.2025.8.26.0482

Agravante: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araçatuba

Magistrado: Atis de Araujo Oliveira

Voto nº 8.227

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu o livramento condicional, considerando prematura a concessão devido ao histórico prisional e curto período no regime semiaberto. A defesa alega que todos os requisitos para o benefício estão comprovados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o sentenciado preenche os requisitos para concessão da liberdade condicionada, apesar de seu histórico prisional e envolvimento com organização criminosa. III. Razões de Decidir 3. O artigo 83 do Código Penal estabelece requisitos para o livramento condicional, incluindo bom comportamento e não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. 4. Apesar do cumprimento do lapso temporal e do parecer favorável do exame criminológico, o histórico prisional do reeducando, incluindo envolvimento com organização criminosa, contraindica a concessão do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A análise do requisito subjetivo para livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional e envolvimento em atividades criminosas. 2. A prática de novo crime doloso e envolvimento com facção criminosa durante a execução da pena demonstra ausência de mérito para concessão do benefício. Legislação Citada: Código Penal, art. 83. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 731.707/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 03.05.2022; STJ, AgRg no HC nº 960.383/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no HC nº 890.870/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no HC nº 730.274/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07.06.2022.

Trata-se de agravo em execução interposto pela d. Defesa de RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA em face da r. decisão copiada nas fls. 53/54, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais de Presidente Prudente, a despeito de promover o sentenciado ao regime

intermediário, indeferiu o pleito de livramento condicional por entender prematura a sua concessão, diante do histórico prisional do apenado e do curto período cumprido no regime semiaberto.

Irresignada, almeja a i. Defensoria Pública do Estado de São Paulo a entrega do benefício em testilha, visto que todos os requisitos pertinentes estão comprovados. Aduz, para tanto, que não há falta disciplinar a ser reabilitada; sustenta, ainda, desnecessária a maior vivência no cárcere para assimilação da terapêutica penal (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada (fls. 58/62).

Devidamente processado e mantida a r. decisão guerreada (fls. 63), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento deste (fls. 72/75).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Depreende-se dos autos que, ao tempo do pleito, RAFAEL cumpria reprimenda corporal total de 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime fechado, resultante da soma de quatro condenações definitivas pela prática de uma posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, um roubo majorado perpetrado em concurso com uma receptação, e dois furtos qualificados, cujo TCP está previsto para 15/02/2033 (cf. cálculo de fls. 569/573 da origem); do boletim informativo não constam quaisquer faltas disciplinares durante o desconto da carcerária (fls. 11/16 destes autos recursais).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, pleiteou a d. Defesa a promoção ao regime semiaberto e o livramento condicional, devidamente instruídos com atestado de **BOM** comportamento carcerário e boletim informativo. Esgotado o contraditório e realizado exame criminológico, com **parecer favorável a ambos os benefícios** (fls. 36/47), o i. Juiz *a quo* deferiu a colocação em regime mais branco; negou, contudo, a liberdade

condicionada pois, diante de seu histórico prisional, não vislumbrou no sentenciado condições de ser agraciado com uma benesse tão ampla (fls. 53/54).

Daí a insurgência defensiva, sem razão.

Dispõe o artigo 83 do Código Penal sobre os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional: “*Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; III - comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena; b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*” (grifo nosso).

Malgrado cumprido o lapso temporal exigido e ausente previsão legal a impor o prévio desconto de percentual da pena no regime intermediário (*STJ, AgRg no HC n. 731.707/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022*), o reeducando não ostenta mérito para o livramento condicional almejado.

Não se ignora o resultado favorável da avaliação criminológica de fls. 36/47; no entanto, sob pena de se transformar em mero homologador de documentos administrativos, o julgador não vincula à perícia sublinhada, “*desde que evidencie, de maneira concreta e particularizada, a ausência de mérito do reeducando*” (*STJ, AgRg no HC n. 960.383/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025*).

É o que se dá no caso; vejamos.

Sabido que, na esteira da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.161 do C. Superior Tribunal de Justiça, “[a] valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**” (STJ, REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023, grifo nosso).

No cenário perquirido, em que pese o atestado de bom comportamento durante os últimos 12 (doze) meses e a ausência de anotações disciplinares ao longo da expiação (fls. 10 e 11/16), obverso que RAFAEL praticou **novo crime doloso durante o regime aberto concedido em 2018** (PEC nº 7000142-28.2019.8.26.0224 por fato cometido em 19/11/2018 – fls. 14 destes autos recursais), havendo **notícia de participação recente em organização criminosa intramuros** (nos anos de 2021, 2023 e 2024 – cf. registro no boletim informativo a fls. 15), tudo a contraindicar sua colocação em liberdade, ainda que condicionada.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO DE JULGAMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ANOTAÇÃO NEGATIVA NO BOLETIM INFORMATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Na hipótese dos autos, a Corte de Justiça fundamentou a decisão no fato de o paciente possuir faltas graves no curso da execução e no fato de registro em seu boletim informativo, de envolvimento com facção criminosa, o que não pode ser desprezado para fins de aferição do preenchimento do pressuposto subjetivo, sobretudo pelo fato de que as informações contidas no boletim informativo se revestem de fé pública. 3. Embora as faltas graves praticadas pelo apenado sejam antigas, 2005 e 2007, o registro, em seu boletim informativo, de envolvimento em facção criminosa em 2020 e 2021, mostrou comportamento indisciplinado ainda recente, durante o cumprimento da pena. 4. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido*” (STJ, AgRg no HC n. 890.870/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024, grifos nossos); “*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E/OU LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO*

IMPLEMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo da execução, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. 2. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o pleito de progressão ao regime semiaberto em razão da ausência do requisito subjetivo, invocando elementos concretos dos autos, quais sejam: exame criminológico desfavorável à concessão do benefício; a prática de 6 faltas graves durante o cumprimento da pena, uma delas pelo fato de o agravante não retornar de saída temporária, retornando apenas após a prática de novo delito; existência de registro no Boletim Informativo de envolvimento com facção criminosa. Tais circunstâncias evidenciam a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem. 3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido” (STJ, AgRg no HC n. 730.274/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022, grifos nossos).

Assim, ao menos por ora, a concessão da liberdade condicionada revela-se precipitada. Em havendo alteração na situação fática analisada, nada obsta que o interessado formule novo pedido, instruído com as razões e demais documentos necessários na espécie.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

Relatora